

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 171, DE 1993.**

(Em apenso PEC's n°s 386/1996, 426/1996, 242/2004, 37/1995, 91/1995, da 301/1996, 531/1997, 68/1999, 133/1999, 150/1999, 167/1999, 169/1999, 633/1999, 260/2000, 321/2001, 377/2001, 582/2002, 64/2003, 179/2003, 272/2004, 302/2004, 345/2004, 489/2005, 48/2007, 73/2007, 85/2007, 87/2007, 125/2007, 399/2009, 57/2011, 223/2012 e 228/2012).

Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos).

**Autores:** Deputado BENEDITO DOMINGOS e outros.

**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

**VOTO EM SEPARADO  
(Deputado CAPITÃO AUGUSTO)**

**1) RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição, em apreço, que tem como primeiro signatário o ex-deputado Benedito Domingos, tem por finalidade alterar o artigo 228 da Constituição da República, com a finalidade de reduzir a idade mínima prevista para a responsabilização penal, atualmente fixada em 18 anos.

Em sua justificativa o nobre autor afirma que pretende atribuir a responsabilidade criminal ao jovem maior de dezesseis anos e menor de dezoito anos, a partir da sua capacidade para entendimento do ato delituoso que venha a praticar.

Assevera que a fixação da idade para responsabilização penal aos dezoito anos, atualmente em vigor, ocorreu sob o prisma do ordenamento penal brasileiro da década de quarenta, em uma realidade social, política e econômica totalmente diversa da atual.

Afirma, ainda, a contradição de um ordenamento jurídico onde o menor de dezoito anos pode se tornar capaz para contrair matrimônio; encontra-se apto ao pleno exercício dos direitos eleitorais aos 16 anos, bem como para firmar contrato, mas que não pode ser apenado por praticar homicídios, roubos, furtos, estupros, sequestros, estando sujeito a legislação especial (Estatuto da Criança e Adolescente) com aplicação de medidas socioeducativas, apenas aos adolescentes, e a criança somente medida de proteção, sem nenhuma restrição de liberdade.

Finaliza afirmando que a era da tecnologia como o amplo acesso à informação, inerentes à sociedade moderna, faz com que crianças e adolescentes possuam um grau de entendimento e discernimento sobre seus atos bastante diverso do que se observava na década de 40 do século XX.

À Proposta de Emenda à Constituição, foram apensadas outras 32 propostas, a maioria delas versando sobre a redução da idade mínima para a responsabilização penal e fixando-a entre quatorze e dezessete anos.

A proposta principal, tramitando há vinte anos na Câmara dos Deputados e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, já tiveram inúmeros relatores, com várias audiências públicas, com a participação mais ampla da sociedade e órgãos governamentais.

Esta Comissão tem a competência regimental de pronunciar-se tão somente sobre a admissibilidade da matéria, conforme disposto no artigo 32, IV, "b", do RICD, combinado com os artigos 201 e 203 do mesmo dispositivo.

O Relator da matéria, Deputado Luiz Couto manifestando-se pela **inadmissibilidade** da Proposta de Emenda Constitucional nº 171 de 1993, bem como das apensadas.

## **É o relatório.**

### **2) VOTO**

O nobre Relator, Deputado Luiz Couto, infelizmente vem em discordância da grande maioria da população, com base ideológica, em análises de mérito, inadmissíveis de serem apreciados por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, competência que cabe na Comissão Especial.

Para respaldar o seu parecer o Relator faz um voto de mérito para induzir-nos a crer que as propostas não devem ser admitidas por violarem cláusula pétrea da Constituição da República e ofenderem tratados internacionais do qual o estado brasileiro é signatário.

Nas audiências públicas, inúmeros juristas afirmaram taxativamente que a inimizabilidade não é uma cláusula pétrea, pois não assegura o Estado Democrático.

Está evidente que somente não podem ser abolidas ou modificadas a Federação, a autonomia e da independência dos Poderes, o voto direto e secreto, universal e periódico e os direitos e garantias individuais enquanto estruturas fundamentais para a preservação do Estado Democrático.

É de conhecimento mediano que a sociedade está em constante evolução, e as legislações devem acompanhar a essa evolução, se adequando as mudanças constantes que a sociedade sofre.

Convém lembrar que estamos no ano de 2015, o Código Penal é de 1941, e em 1969, na elaboração do Anteprojeto do novo Código Penal, de 1969, elaborado pela Comissão Revisora Nelson Hungria, o advogado LICINIO BARBOSA recordou que esta estabeleceu o limite da imputabilidade em 18 anos, mas permitindo-se ser imputável o menor de 16 anos a 18 anos desde que revelasse suficiente desenvolvimento e capacidade de compreensão dos atos que vier a praticar.

Se em 1969 já se admitia a redução da menoridade, será que a sociedade não sofreu mudanças sociais, políticas, econômicas e culturais que demandem medidas de proteção da própria sociedade contra pessoas que militam contra a existência da própria sociedade?

Os que se alinham ao Relator pretendem uma imutabilidade de uma norma constitucional, na contramão da evolução social e dos interesses coletivos de toda uma sociedade, acaba por gerar a distorção de termos jovens de dezesseis anos aptos a contrair matrimônio, alienar patrimônio, constituir e dirigir empresas transnacionais, contratar, assumir obrigações fiscais e trabalhistas, exercer atividade mercantil e votar, influenciando em condições de igualdade com os maiores de idade na vida política de seu país, mas que não podem ser apenados por praticar inúmeros crimes hediondos.

Esses ditos defensores dos menores estão de forma ditatorial impondo a sua ideologia sobre a maioria da população, eles, sim, violando a cláusula pétrea do regime democrático, invertendo o princípio e transformando a democracia deles no império de uma minoria contra uma maioria.

Essa posição absurda joga a responsabilidade exclusivamente nos ombros da sociedade, fazendo os homens de bem serem vítimas das mazelas sociais e dos marginais.

Ressalta-se que, no Estado Democrático de Direito, o Estado tem que impor a punição pessoal proporcional à conduta ilícita e aos danos causados às vítimas, caso contrário teremos a falência do Estado e estimula-se a vingança privada, levando ao Estado de desordem.

Deve-se esclarecer que não existe nenhum tratado internacional de direitos humanos, que tenha sido votado como norma constitucional e que tenha elevado à inimizabilidade do menor a cláusula pétrea, acrescido que, em regra, tratado internacional é norma supralegal, portanto abaixo da Constituição.

Ressalta-se que países signatários do Pacto de San José da Costa Rica, como Chile, Argentina e Bolívia (onde a maioridade penal é estabelecida em 16 anos) ou México (onde, de acordo com a unidade da federação a idade mínima pode variar entre 06 e 12 anos, sendo na maioria fixado em 11 ou 12 anos), estão em plena concordância com ele.

O Brasil é um dos poucos países que adota o critério puramente biológico para definir o momento a partir do qual alguém possa ser responsabilizado criminalmente, enquanto todo o mundo moderno utiliza o biopsicológico.

É de causar espécie que os ditos defensores do direito do menor utilizem os países da Europa para fundamentar tantas inverdades, mas não utilizem o critério biopsicológico desses países para responsabilizar o menor.

Como última medida, o Relator argumenta a falência do sistema prisional, que não possibilita uma efetiva ressocialização para os adultos infratores, o que dirá para os menores.

É inadmissível que se queira deixar de punir aqueles que violam a vida, a integridade física e o patrimônio das pessoas de bem porque o Estado não as protege e não ressocializa os infratores a lei.

É inegável, que um menor de 18 anos que comete um crime bárbaro, como nos casos dos crimes hediondos, já tem o mesmo grau de periculosidade de um adulto. O que deve diferir são as condições oferecidas a estes menores para que se reabilitem, o que, em tese, pode ocorrer com menos dificuldade do que um adulto.

A aprovação desta proposta modificando os critérios de imputabilidade penal dos menores deve ser acompanhada de mudanças que permitam a melhoria dos programas de reabilitação especialmente voltados para estes.

**O que não podemos mais é simplesmente assistir calados a teoria de “Cinderela” dos menores, ou seja: se um menor com 17 anos, 11 meses, 29 dias, 23 horas e 59 minutos reunir 10 pessoas para praticar uma chacina, ele não comete crime até a meia noite, mas depois de meia noite ele vira “abóbora”. Em frações de segundos ele passa de totalmente inimputável para totalmente imputável.**

Portanto está óbvio que a Comissão de mérito é o foro competente para discutir o critério, que, à semelhança do que ocorre no mundo moderno, deve ser o biopsicológico, aplicando-se as medidas proporcionais à capacidade de entendimento e autodeterminação daquele que viola a Lei.

Nessas circunstâncias, ante o exposto, esse é o voto em separado que apresentamos aos ilustres pares, pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993 e as apensadas de nºs 386/1996, 426/1996, 242/2004, 37/1995, 91/1995, da 301/1996, 531/1997, 68/1999, 133/1999, 150/1999, 167/1999, 169/1999, 633/1999, 260/2000, 321/2001, 377/2001, 582/2002, 64/2003, 179/2003, 272/2004, 302/2004, 345/2004, 489/2005, 48/2007, 73/2007, 85/2007, 87/2007, 125/2007, 399/2009, 57/2011, 223/2012 e 228/2012, 273/2013, 279/2013, 332/2013, 349/2013, 382/2014 e 438/2014).

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**  
PR-SP